



Panorama sobre a estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares em Santa Catarina

Relatório 2024

PANORAMA DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES EM SANTA CATARINA 2024

COORDENAÇÃO

Eder Cristiano Viana – Promotor de Justiça Coordenador

ELABORAÇÃO TÉCNICA

Ana Soraia Haddad Biasi – Analista de Serviço Social

Geraldo Marcell Azevedo – Assessor Jurídico

João Vitor Salvan – Estagiário de graduação em Serviço Social

REVISÃO TEXTUAL

Cassiano Ricardo Haag - Analista de Letras

IDENTIDADE VISUAL DE CAPA E DIAGRAMAÇÃO

Luís Pedro Costa Trindade - Residente em Design

Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

Rua Pedro Ivo, n. 231 - Edifício Campos Salles - 9º Andar, sala 902, Centro
Florianópolis - 88010-070

Fone: (48) 3330-9501

E-mail: cije@mpsc.mp.br

Panorama da estrutura e do funcionamento dos conselhos tutelares
em Santa Catarina 2024 [recurso eletrônico] / coordenação Eder
Cristiano Viana ; Ana Soraia Haddad Biasi, Geraldo Marcell
Azevedo, João Vitor Salvan. – Florianópolis : MPSC, 2025.

50 p. ; PDF.

Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/programas/qualifica-ct>

1. Conselho Tutelar-Relatório-Santa Catarina-2024. 2. Direitos
da Criança. I. Viana, Eder Cristiano. II. Biasi, Ana Soraia Haddad. III.
Azevedo, Geraldo Marcell. IV. Salvan, João Vitor.

CDDir- 342.1642

Administração do Ministério Público de Santa Catarina

Procurador-Geral de Justiça

Fábio de Souza Trajano

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Durval da Silva Amorim

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Paulo Antonio Locatelli

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Marcelo Gomes Silva

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação

Luciana Uller Marin

Secretária-Geral do Ministério Público

Claudine Vidal de Negreiros da Silva

Corregedor-Geral do Ministério Público

Fábio Strecker Schmitt

Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Cristiane Rosália Maestri Böell

Ouvidora do Ministério Público

Rosemary Machado Silva

Subouvidora do Ministério Público

Ângela Valença Bordini

Sumário

Apresentação	6
Quantidade de Conselhos Tutelares por município	7
Sede do Conselho Tutelar	9
Vinculação administrativa	12
Quantidade de membros	14
Carga horária de trabalho dos membros	18
Realização de reuniões do Colegiado	24
Remuneração dos membros	26
Grau de escolaridade exigido dos membros	27
Política de Qualificação Profissional.....	28
Manutenção e funcionamento	31
Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA):.....	34
Orientação Conjunta GT Acolhimento n. 01/2019.....	36
Relatórios trimestrais.....	38
Atuação em espaços intersetoriais.....	42
Conclusão	46
Anexo	49

Apresentação

Este relatório é resultado da coleta de dados realizada entre 1º/11/2024 e 11/12/2024 nos municípios catarinenses, abrangendo **310 Conselhos Tutelares** sobre a estrutura física e o funcionamento do órgão em cada município. O documento é uma continuidade dos trabalhos que resultaram nos relatórios de 2020 (disponível [aqui¹](#)), 2022 (disponível [aqui²](#)) e 2023 (disponível [aqui³](#)). O objetivo é promover o acompanhamento da situação dos Conselhos Tutelares catarinenses ao longo desse período.

O levantamento, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC), contou com a colaboração ativa da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM) e Associação Catarinense dos Conselhos Tutelares (ACCT), na coleta dos dados. E em seguida foi validado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional do Conselho Tutelar em Santa Catarina (GTICT/SC) que faz parte do Programa Qualifica-CT, que integra as ações de uma das prioridades institucionais do Plano Geral de Atuação (PGA) do MPSC para os biênios 2020/2021, 2022/2023 e 2024/2025: Conselhos Tutelares: capacitação, integração com rede e fortalecimento.

O GTICT/SC é formado pelo CIJE/MPSC, a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS/SC), a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEIJ/TJSC), a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA) e a Associação Catarinense dos Conselhos Tutelares (ACCT).

Este relatório pretende subsidiar a continuidade dos trabalhos e a construção de estratégias para ampliar a efetividade da atuação dos Conselhos Tutelares na garantia dos direitos de crianças e adolescentes de Santa Catarina, respeitando-se os parâmetros legais e contribuindo para a melhoria da qualidade dos atendimentos e de sua resolutividade. As informações apresentadas

1 www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-conclui-diagnostico-que-direcionara-atividades-para-fortalecimento-de-conselhos-tutelares

2 <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=6244>

3 <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-divulga-panorama-dos-conselhos-tutelares-de-santa-catarina-em-2023>



neste relatório encontram-se detalhadas no portal [MP em Dados](#) às Promotorias de Justiça, e no [Painel de Dados do Conselho Tutelar](#) disponível no site do MPSC para toda a sociedade.

A elaboração dos questionários considerou as regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Resolução Conanda n. 231/2022 (que revogou a Resolução CONANDA n 170/2014). Ao longo do relatório, apenas os casos em que houve inovação da norma infralegal serão expressamente indicados.

A exposição e discussão dos dados segue a mesma metodologia dos relatórios anteriores, pois se compreende que, nesse formato, residem subsídios necessários à compreensão da realidade dos Conselhos Tutelares de Santa Catarina, além de fundamentos indispensáveis para o exercício profissional de Conselheiros(as) Tutelares, Promotores(as) de Justiça, Juízes(as) e demais sujeitos do Sistema de Garantia de Direitos.

Quantidade de Conselhos Tutelares por município

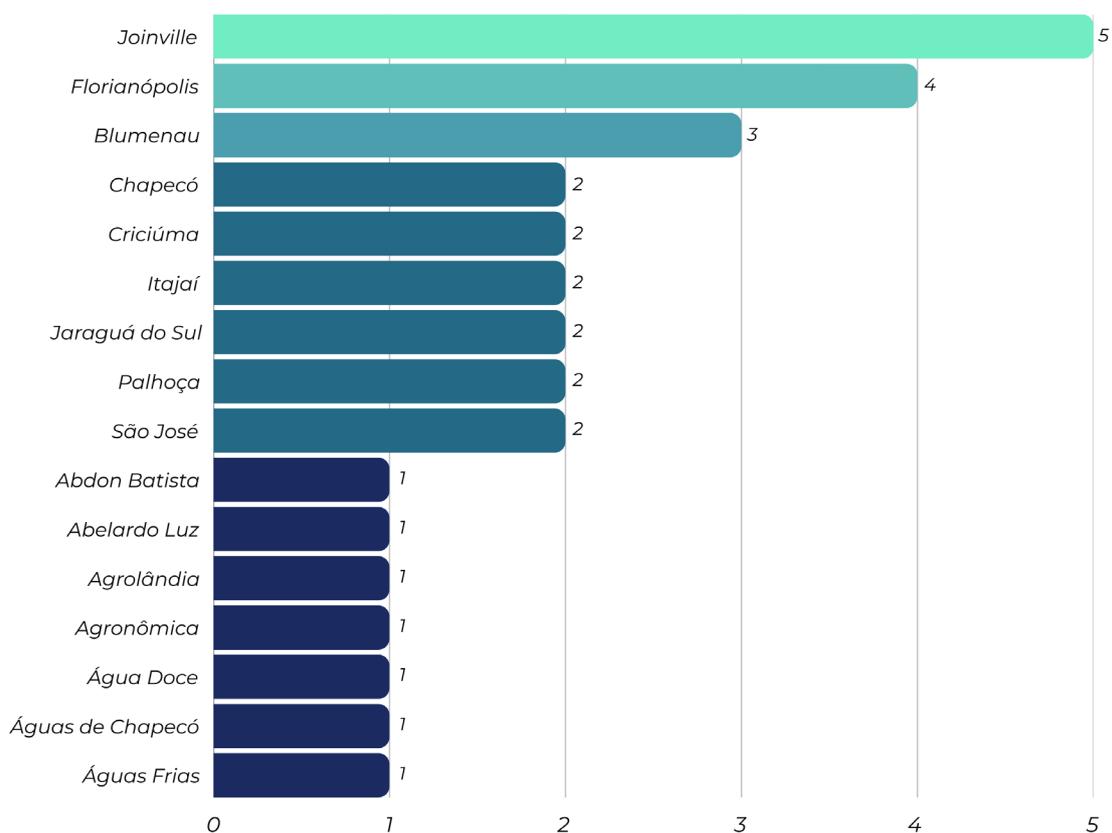
O artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que, **em cada município** e em cada região administrativa do Distrito Federal, existirá, **no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar**.

Por sua vez, a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) dispõe que, em cada município e no Distrito Federal, **deverá ser observada a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes** (art. 3º, § 1º). Conjugadas, as duas regras delinham quantos Conselhos Tutelares devem existir em cada município.

Em Santa Catarina, verifica-se que todos os municípios possuem pelo menos um Conselho Tutelar e que os municípios maiores possuem mais do que um, quais sejam: Joinville (5 Conselhos Tutelares); Florianópolis (4 Conselhos Tutelares); Blumenau (3 Conselhos Tutelares); Chapecó, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Palhoça e São José (2 Conselhos Tutelares) [Figura 1].



Figura 1: Quantidade de Conselhos Tutelares por município



Os municípios de Joinville (616.317 habitantes⁴) e Florianópolis (537.211 habitantes⁵) não correspondem à normativa do CONANDA e devem, por isso, planejar a criação de novos Conselhos Tutelares. Sendo assim, Joinville e Florianópolis⁶ deveriam ter 6 e 5 Conselhos Tutelares, respectivamente.

⁴ Fonte: IBGE 2022.

⁵ Idem 5.

⁶ No município de Florianópolis, o Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, promoveu a ação civil pública n. 5018660-29.2023.8.24.0091, a fim de impelir o município a implantar o quinto Conselho Tutelar.



Sede do Conselho Tutelar

a. Localização da sede

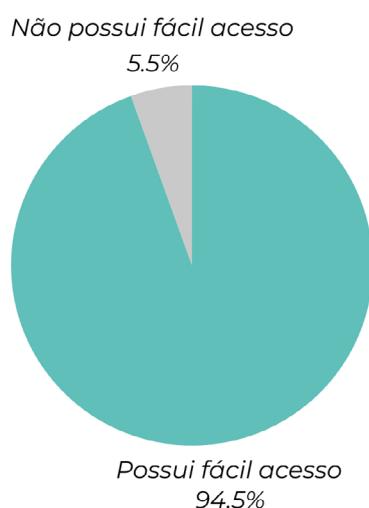
A Resolução CONANDA n. 231/2022 determina, em seu artigo 17, que:

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Portanto, é essencial que, ao estabelecer a localização da sede do Conselho Tutelar, o município considere **o território, a geografia, a mobilidade urbana e a facilidade de acesso ao órgão por transporte público**, por exemplo.

Destaca-se, no entanto, que não é necessário que o Conselho Tutelar esteja localizado no centro ou próximo ao centro da cidade. O fator determinante é a **facilidade de acesso, levando em consideração a realidade do município em termos de mobilidade e os meios de transporte utilizados pela população**. Com isso em mente, a questão sobre a localização da sede do órgão foi reformulada para ser mais precisa na identificação quanto à conveniência de acesso, constatando-se que a maioria dos Conselhos Tutelares (95%) está situada em locais de fácil acesso (Figura 2).

Figura 2: Facilidade no acesso à sede do Conselho Tutelar



2024



b. Compartilhamento da sede

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução CONANDA n. 231/2022 nada preveem acerca da possibilidade, ou não, de a sede do Conselho Tutelar compartilhar espaço com outro(s) órgão(s) municipal(is). O art. 4º, § 1º, da Resolução CONANDA n. 231/2022 indica **tão somente que a despesa relativa à sede deverá estar prevista na Lei Orçamentária Municipal:**

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

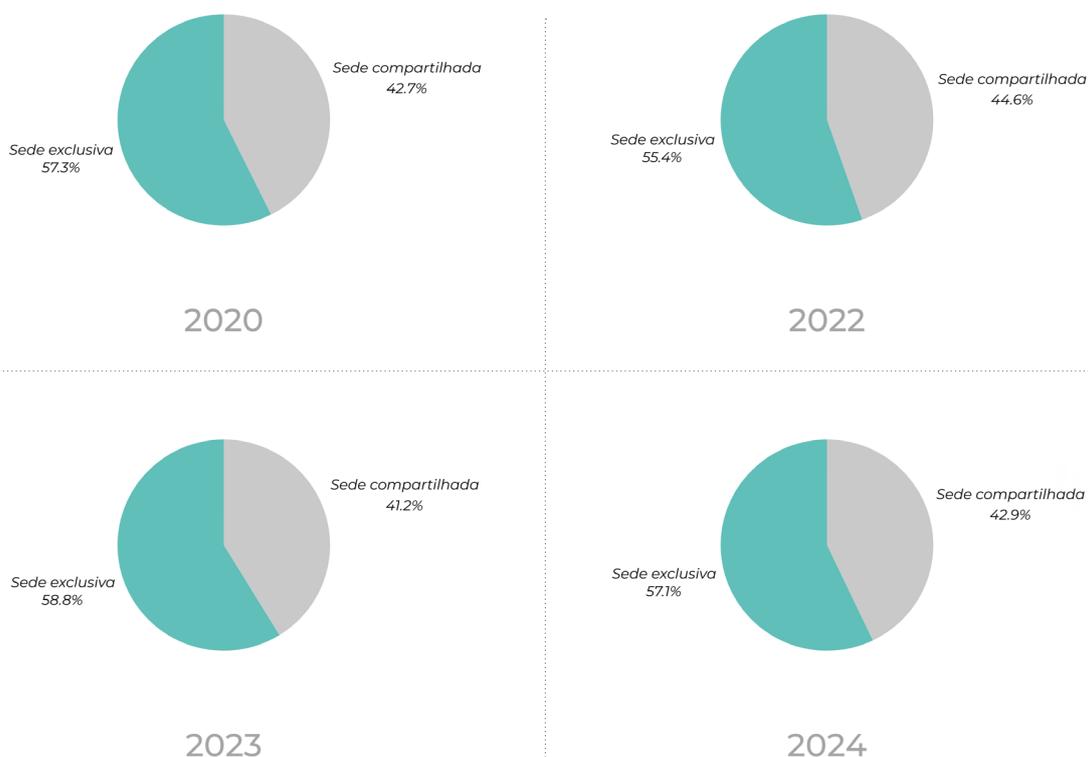
§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

[...]

d) **espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar**, seja por meio de **aquisição**, seja por **locação**, bem como sua manutenção; [...]

Os dados sobre o compartilhamento da sede permaneceram praticamente inalterados durante o período de monitoramento, conforme ilustrado na Figura 3 abaixo:

Figura 3: Compartilhamento da sede



Observa-se **que as sedes dos Conselhos Tutelares têm sido compartilhadas** com diversos órgãos, como assistência social, educação, saúde, legislativo, outras unidades dos Conselhos Tutelares, prefeituras, rodoviárias, unidades policiais, setores de agricultura, segurança pública, Conselhos Municipais de Direitos, estabelecimentos comerciais, sindicatos, entre outros.

Nesses casos, é fundamental verificar **se o local de funcionamento do Conselho Tutelar garante a privacidade e a estrutura necessárias** para o atendimento das crianças, adolescentes e suas famílias. Além disso, quando a sede é compartilhada com outros órgãos que atendem crianças e adolescentes ou entre Conselhos Tutelares, é essencial assegurar que a população compreenda a distinção entre eles e conheça as atribuições específicas de cada um.

c. Espaço físico, instalações e equipamento

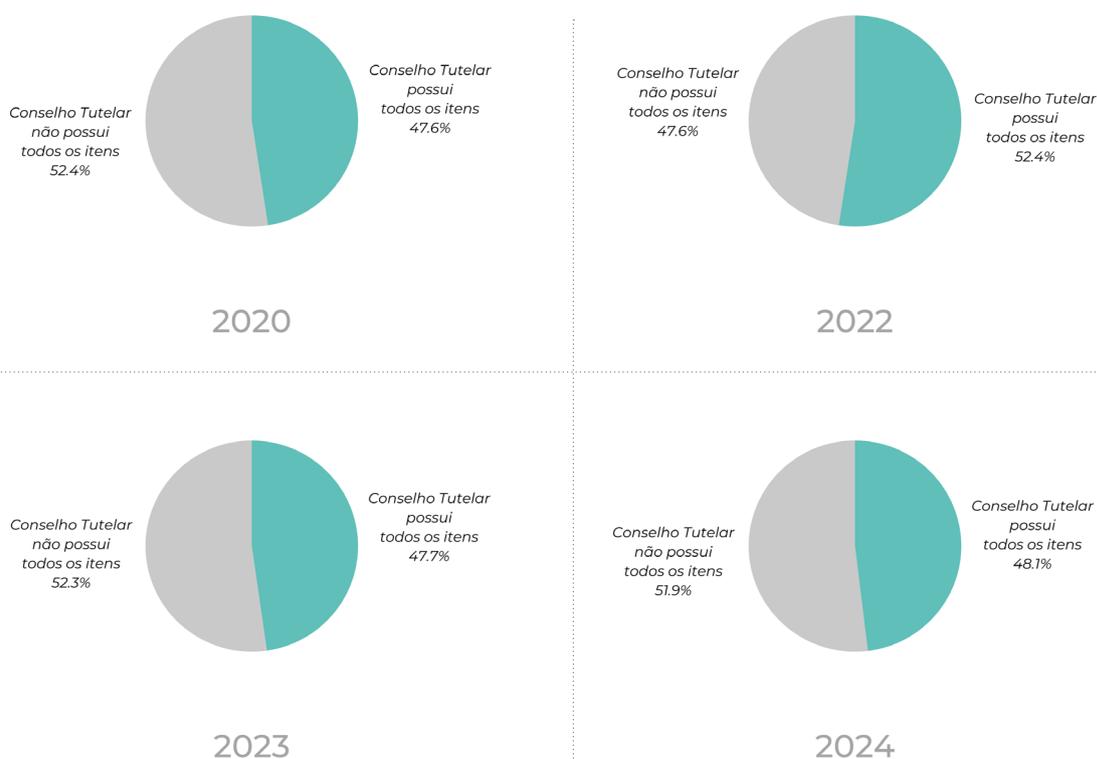
O artigo 17 da Resolução CONANDA n. 231/2022 estabelece:

- § 1º** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
- I** - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
 - II** - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
 - III** - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
 - IV** - sala reservada para os serviços administrativos;
 - V** - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
 - VI** - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.
- § 2º** O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Dos dados coletados em 2020, apenas 48% dos Conselhos Tutelares afirmaram dispor de todos os espaços físicos, instalações e equipamentos exigidos pela resolução. Em 2022, esse número subiu para 52%, ainda representando um percentual baixo. No entanto, os dados de 2023 mostram um retrocesso no cenário estadual, com uma redução para 48% dos Conselhos Tutelares que responderam possuir todos os itens, situação que se manteve em 2024 (Figura 4).



Figura 4: Espaço físico e instalações dos Conselhos Tutelares



Os dados de 2024 seguem a tendência dos últimos anos e destacam a necessidade de atenção às condições éticas e técnicas de trabalho dos(as) Conselheiros(as) Tutelares em Santa Catarina. É essencial que esses profissionais disponham de espaços e equipamentos adequados para realizar suas atividades diárias, garantindo um atendimento de qualidade e resolutivo às demandas relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes. Isso está em conformidade com o artigo 17 da resolução do CONANDA, que não deve ser negligenciado pelo poder público. Essas estruturas e equipamentos são fundamentais não apenas para facilitar o trabalho dos(as) conselheiros(as), mas também para assegurar que os direitos daqueles atendidos pelo órgão sejam respeitados.

Vinculação administrativa

Nos termos dos artigos 131 e 137 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo; suas decisões só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

A **autonomia** é uma das características essenciais do Conselho Tutelar, e diz respeito à autonomia para a tomada da decisão diante do caso concreto. Todavia, existe a vinculação do órgão à estrutura orgânica do Poder Executivo

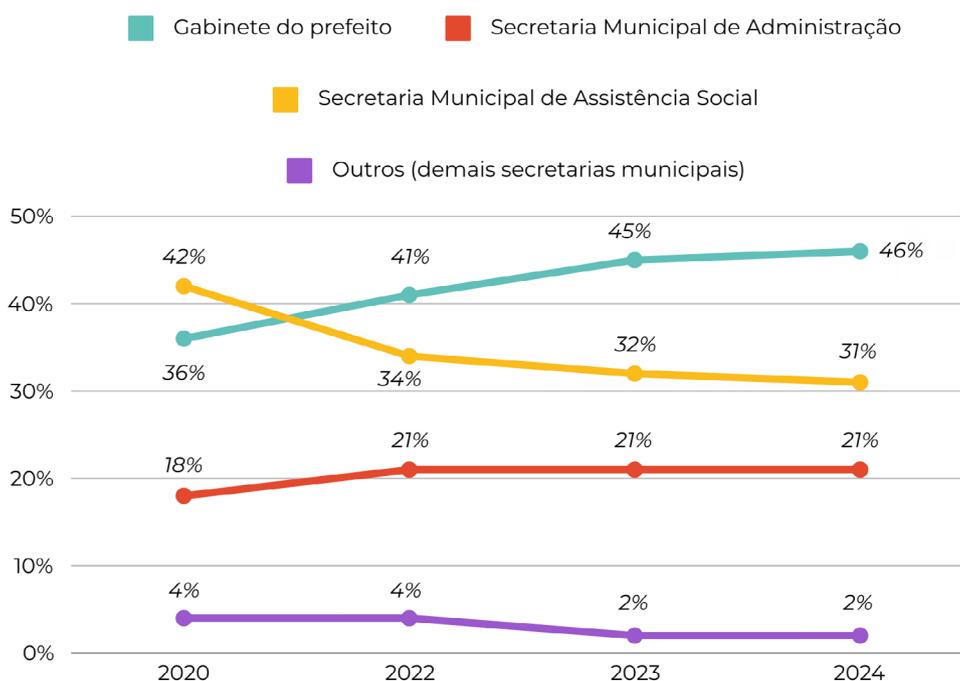


Municipal, que é estritamente administrativa, não implicando subordinação ou hierarquia. É a autonomia funcional que impede interferências externas para o exercício de sua função de proteger crianças e adolescentes.

Esse vínculo administrativo, previsto na Resolução n. 231/2022 do CONANDA (art. 3º e 4º, § 3º), orienta que a **gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar fique, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito**. A vinculação assim pensada, porque se trata, meramente, de vinculação administrativo-orçamentária, reflete sua autonomia e impede, ou ao menos dificulta, que seja o órgão confundido com outros serviços, como policiais, assistenciais, educacionais etc.

Conforme ilustrado na Figura 5, abaixo, em 2024, apenas 46% dos Conselhos Tutelares estavam vinculados ao Gabinete do Prefeito, 31% à Secretaria Municipal de Assistência Social, 21% à Secretaria de Administração, e os 2% restantes a outras secretarias municipais⁷.

Figura 5: Vinculação dos Conselhos Tutelares



⁷ No tratamento dos dados, incluíram-se aqueles Conselhos Tutelares vinculados à Secretaria Municipal de Saúde na categoria "Outros", pela inexpressividade de respostas.



Os dados mostram um aumento na vinculação administrativa dos Conselhos Tutelares ao Gabinete do Prefeito, conforme previsto na Resolução n. 231/2022 do CONANDA, acompanhada por uma redução na vinculação a outros órgãos municipais. No entanto, esse progresso ainda é modesto, sendo necessário intensificar os esforços para cumprir a referida resolução e promover a autonomia do órgão.

Quantidade de membros

O ECA é taxativo, no art. 132, ao dispor que o Conselho Tutelar será composto de **5 (cinco)** membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos. Na mesma perspectiva, a Resolução CONANDA n. 231/2022 dispõe, no art. 6º, “Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal [...]”. Trata-se de órgão colegiado, cujas decisões também devem ser colegiadas.

Nesse sentido, o número mínimo de 5 Conselheiros(as) Tutelares é **taxativo e inegociável**, de forma que, independentemente da demanda municipal ou do tamanho da população, não poderá ser estipulado um número inferior.

Caso a demanda seja alta para um colegiado, o município deverá criar mais um, de igual forma, com 5 membros, decisão político-administrativa que se deve adotar motivada em diagnóstico local, fundado nos dados e informações também produzidos pelo próprio Conselho Tutelar. Se a hipótese é de aparente demanda suficiente, deve-se repensar a forma de trabalho do Conselho Tutelar local. Todavia, é importante que o órgão não atue apenas sob demanda, mas que participe da **articulação da rede local no sentido também da prevenção à violação dos direitos infantojuvenis**.

a. Membros titulares

O levantamento mais recente, realizado em 2024, revela que 84% dos Conselhos Tutelares operavam com o quadro completo de membros titulares. No entanto, 11% dos Conselhos funcionavam com 4 membros titulares, 4% com apenas 3 membros, e 1% com menos de 3.

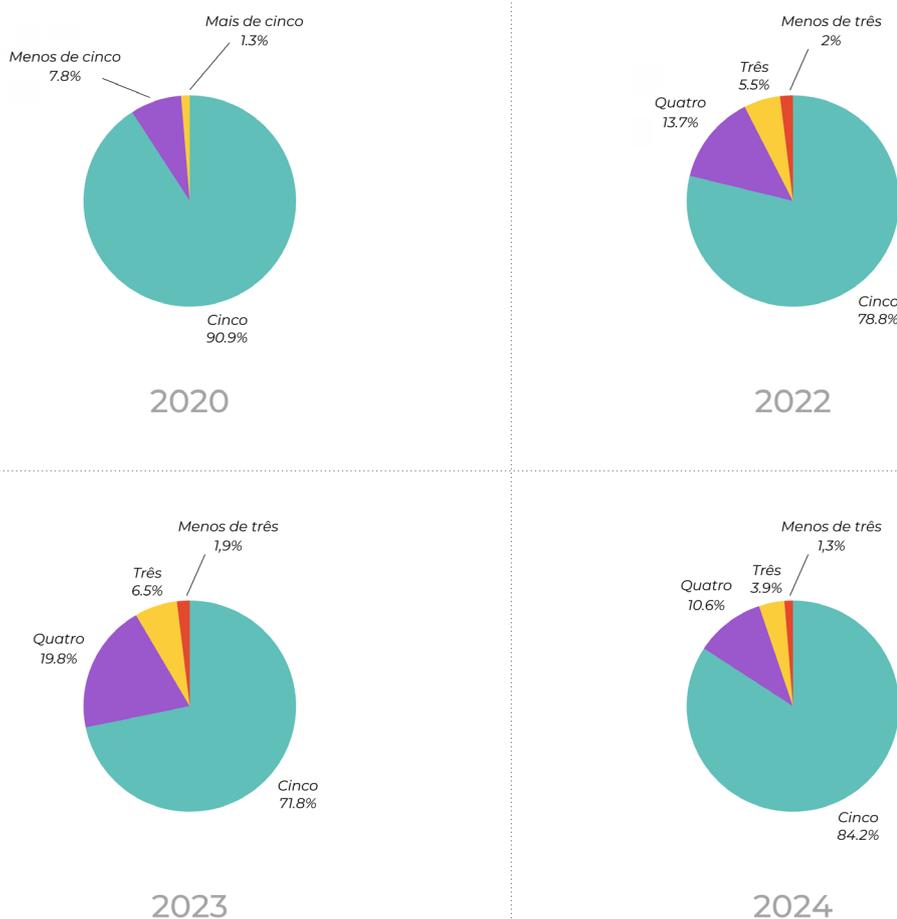
Em termos absolutos, isso significa que, no estado, 49 Conselhos Tutelares possuíam menos de 5 membros titulares em exercício, contrariando o que determina o ECA e a Resolução 231/2022 do CONANDA.

Analisando os dados do mandato de 2020-2023, observa-se uma tendência de queda no número de Conselhos Tutelares com 5 membros titulares. O ano de 2024 começou com menos Conselhos Tutelares com formação de colegiado



completo em comparação a 2020. Se essa tendência continuar, o cenário pode se agravar ao longo do atual mandato, exigindo que o município considere a necessidade de eleições suplementares.

Figura 6: Número de membros titulares por Conselho Tutelar



O **Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente** precisa manter-se atento a eventuais necessidades de realização de **eleição suplementar**.

A Resolução CONANDA n. 231/2022 deixou expressa a **obrigação de o CMDCA realizar processo de escolha suplementar** sempre que, na lista de habilitados para assumir o cargo de Conselheiro(a) Tutelar, haja **dois ou menos suplentes** (art. 16, § 2º):

§ 2º Havendo **dois ou menos suplentes** disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente **iniciar imediatamente processo de escolha suplementar**.

A intenção do dispositivo é de, justamente, não aguardar que a situação do colegiado fique irregular para, a partir daí, iniciar o processo de escolha



suplementar. A atuação do CMDCA deve ser proativa e preventiva, mantendo sempre a lista de suplentes em quantidade suficiente para a garantia de que o órgão funcione na sua plenitude, no mínimo, com os 5 membros em atividade.

b. Membros suplentes

A Resolução CONANDA n. 231/2022 indica que “os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados (...) e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem de votação” (art. 6º). A convocação dos suplentes, por sua vez, deverá ocorrer sempre que houver “**vacância ou afastamento** de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar” (art. 16, Resolução CONANDA 231/2022).

Nesse sentido, é imprescindível, como já mencionado no tópico anterior, que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se mantenha atento à necessidade de **realização de processo(s) de escolha suplementar(es) mesmo antes que não mais existirem pessoas eleitas na lista de suplentes**. Deduz-se do art. 13 da Resolução CONANDA 231/2022 que o ideal é que a lista contenha, no mínimo, 5 suplentes para cada colegiado:

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo **de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado**.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente **deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível**, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e **obter um número maior de suplentes**. (grifou-se)

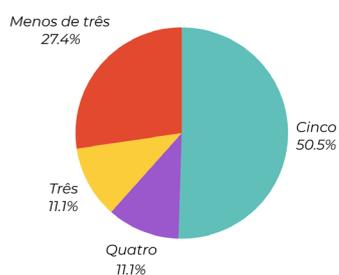
Os dados coletados em 2024 indicam que apenas 25% dos Conselhos Tutelares possuíam 5 ou mais suplentes. Os demais apresentavam a seguinte distribuição: 11% com 4 suplentes, 11% com 3 suplentes e 29% com menos de 3 suplentes. Além disso, chama atenção que 24% dos conselhos não souberam responder⁸.

⁸ Considerando que o questionário não incluía a opção “Nenhum”, é possível que as respostas “Menos de 3” ou “Não sei” tenham sido escolhidas como alternativas, sugerindo que a situação pode ser ainda mais grave.

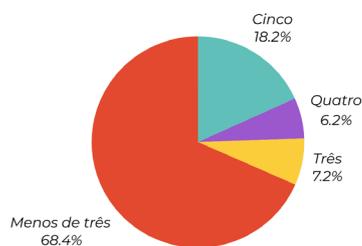


Considerando aqueles que possuem 3 suplentes ou mais, temos uma proporção de 49% dos Conselhos Tutelares.

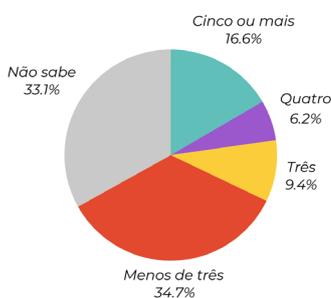
Figura 7: Número de suplentes por Conselho Tutelar⁹



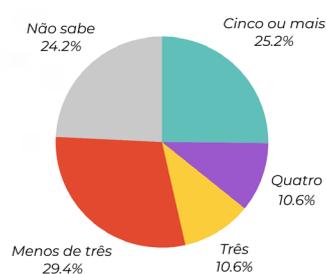
2020



2022



2023



2024

O cenário atual exige atenção, pois há o risco de os Conselhos Tutelares ficarem sem composição completa. Portanto, como já indicado, **cabe ao CMD-CA monitorar a necessidade de realizar eleições suplementares sempre que houver dois ou menos suplentes disponíveis**. A lista de suplentes deve, durante toda a gestão, manter candidatos habilitados e aptos a assumir a vaga. A eleição suplementar **deve ser realizada a qualquer momento**, sempre que a lista de suplentes tiver dois ou menos candidatos habilitados (art. 16, § 2º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Da mesma forma, o Ministério Público deve estar atento à relação de suplentes disponíveis durante os quatro anos de mandato, o que deve ser incluída nas informações que trimestralmente o Conselho Tutelar deve encaminhar ao órgão.

⁹ Os dados que se referem ao número de suplentes por Conselho Tutelar em 2020, neste Relatório, divergem dos documentos anteriores, tendo em vista que o estudo de 2020 apresentou um erro de tabulação dos dados, replicado em 2022, mas finalmente reparado.



A escolha de novos suplentes deve ser feita antes das vacâncias de titulares e da ausência de suplentes, garantindo assim a composição completa do colegiado.

Carga horária de trabalho dos membros

Da leitura do ECA e da Resolução CONANDA n. 231/2022, verifica-se que **a definição da jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar é incumbência de cada município**, considerando sua realidade local:

ECA. Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [...]

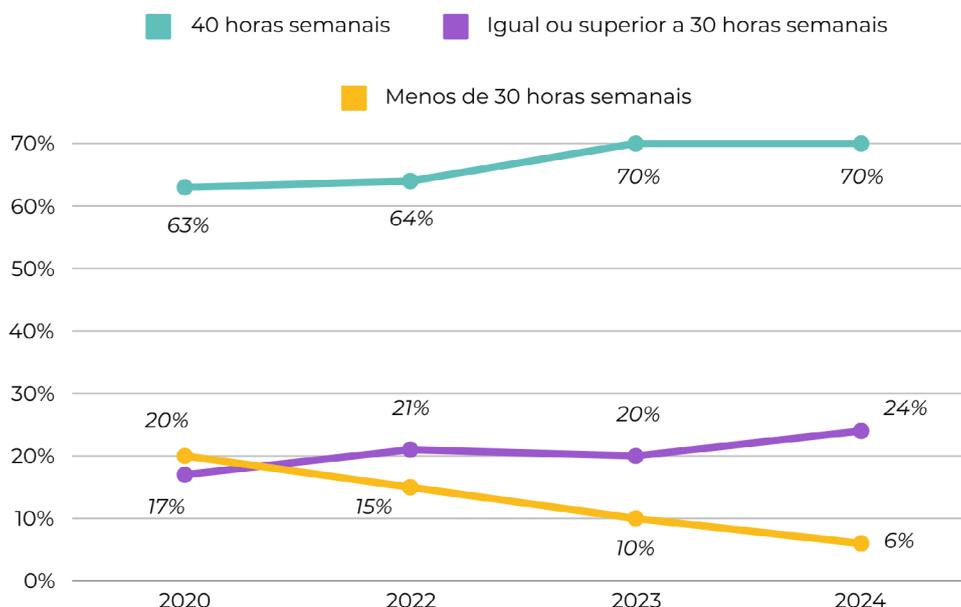
Res. CONANDA n. 231/2022. Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.
Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Em que pese a autonomia municipal para deliberar sobre a jornada de trabalho dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, é obrigação dos municípios observar as diretrizes do CONANDA e os fins sociais para os quais o órgão foi criado.

Vale lembrar, o Conselho Tutelar é órgão que deve ter horário de trabalho que facilite o acesso do cidadão, jornada de trabalho combatível com os atendimentos às famílias e noticiantes, as urgências, sem perder de vista o tempo de o próprio conselho discutir as questões atinentes à política pública local. Muitas vezes a diminuição da carga horária também se deve à tentativa de se fixar um salário menor para os conselheiros, o que não valoriza a atuação do órgão, precariza o atendimento em área prioritária que é o atendimento às situações envolvendo violação de direitos de criança e do adolescente, tal como ocorre quando o trabalho é fixado com menos 30 horas semanais. O estabelecimento de carga horária semanal menor que 30 horas implica reconhecer que o Conselho Tutelar está com as portas abertas por menos de 6 horas/dia em dias úteis, o que pode ser pouco e trazer prejuízo para o atendimento da população ou significa que está ocorrendo revezamento entre seus membros – o que é irregular, considerando o **caráter de colegialidade** do órgão.



Figura 8: Carga horária dos membros



Em 2024, 70% dos Conselhos Tutelares relataram que seus membros cumpriam uma carga horária de 40 horas semanais, enquanto 24% indicaram uma carga horária igual ou superior a 30 horas semanais. Esses dados revelam uma melhoria na adequação da jornada de trabalho em comparação com os anos anteriores. Paralelamente, a proporção de órgãos cuja carga horária é inferior a 30 horas semanais despencou de 20% para 6% nos últimos quatro anos, o que é dado positivo, mas deve chamar atenção dos gestores destes pouco mais de 18 municípios em que o fato ocorre. Vale lembrar para a **complexidade e exclusividade da função do Conselho Tutelar (art. 38 da Resolução CONANDA n. 231/2022)** – que deve atuar não apenas sob demanda, mas também na articulação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 136, inc. XII e XIII, do ECA; e art. 29 da Resolução CONANDA n. 231/2022), no diagnóstico das demandas municipais (art. 23, § 1º, da Resolução CONANDA n. 231/2022), na prevenção à violação dos direitos (art. 26 da Resolução CONANDA n. 231/2022), no assessoramento do Poder Executivo para a elaboração da proposta orçamentária (art. 136, inc. IX, do ECA), entre outras relevantes atribuições – uma carga horária de menos de 30 horas semanais pode não se mostrar adequada para o desempenho satisfatório de suas funções.

Desse modo, os municípios que disciplinam **carga horária menor que 30 horas** devem promover uma análise e averiguar a situação, conforme diagnóstico local e, se for o caso, **ajustar a legislação e, conseqüentemente, a remuneração** dos membros do Conselho Tutelar.



No que tange ao controle do cumprimento de carga horária e/ou registro de ponto, cabe ao município estabelecer a forma de realização.

a. Modo de cumprimento da carga horária de trabalho dos membros

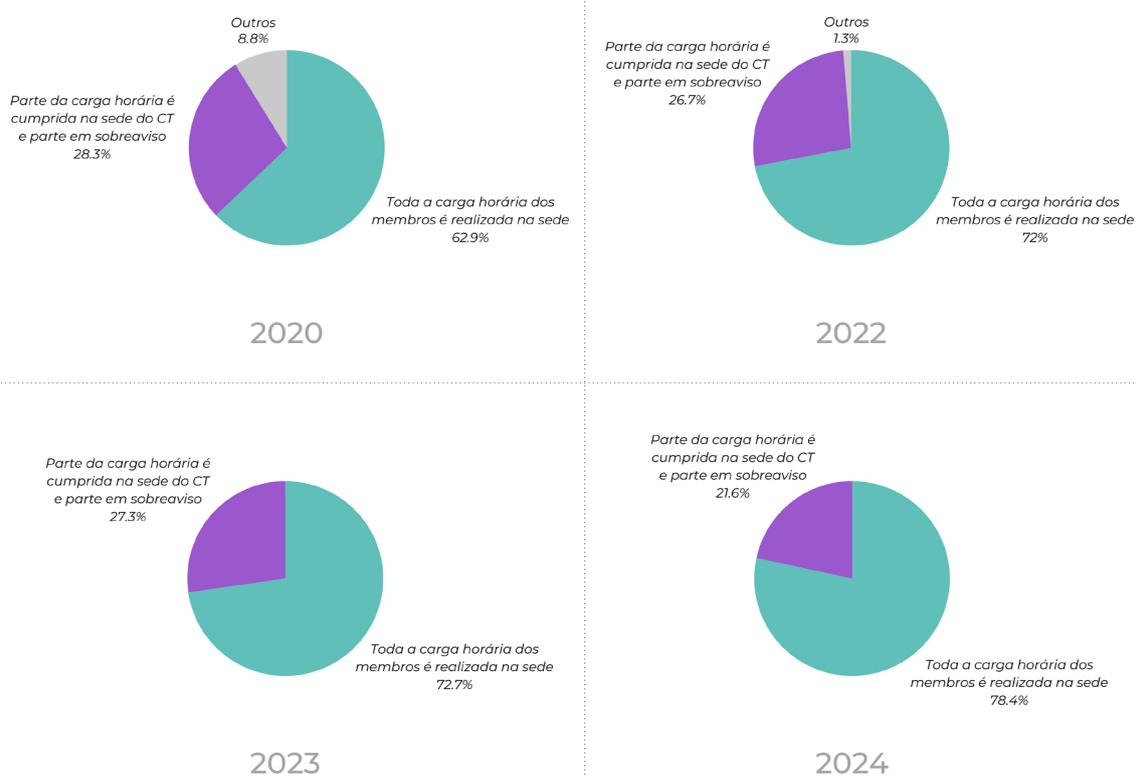
A Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 20, que todos **os membros do CT deverão cumprir a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como os mesmos períodos de plantão e sobreaviso.**

Como carga horária semanal, compreende-se **o período em que o Conselho Tutelar está aberto ao atendimento da população e que todos os(as) conselheiros(as) estão ou na sede do conselho ou em atividades externas**, exercendo suas atividades e promovendo o contato direto com a população (atendimentos, diligências etc.) – **excluídos os períodos de sobreaviso.**

Em 2024, 78% dos Conselhos Tutelares relataram que toda a carga horária é cumprida na sede, enquanto os 22% restantes indicaram que parte da carga horária é realizada na sede e parte em regime de sobreaviso (Figura 9). Comparando com os dados dos anos anteriores, observa-se uma melhoria, evidenciada pelo aumento no número de Conselhos Tutelares cuja carga horária é totalmente cumprida na sede.



Figura 9: Cumprimento da carga horária



Em relação aos dados coletados em 2020, 63% dos Conselhos Tutelares informaram cumprir toda a carga horária na sede, 28% indicaram dividir a carga horária entre a sede e o regime de sobreaviso, e 9% mencionaram outras formas de cumprimento do expediente¹⁰. No levantamento de 2022, 72% informaram cumprir toda a carga horária na sede (ou em atividades externas), enquanto 27% indicaram dividir a carga horária entre a sede e o sobreaviso, e 1% descreveu modos diversos¹¹. Seguindo a mesma tendência dos dados anteriores, em 2024, observa-se um avanço significativo no cumprimento da carga horária na sede.

¹⁰ Responderam: Toda a carga horária é realizada na sede, mais sobreaviso; cumprem 40h semanais na sede e também sobreaviso; 36 horas presenciais somadas a sobreaviso; 20 horas na sede, mais sobreaviso das 17h às 8h da manhã.

¹¹ Na categoria “Outros”, foram incluídas respostas em desconformidade com as opções disponíveis, são elas: sobreaviso de 20 em 20 dias, de segunda a sexta e 24 horas aos finais de semana; atua 30 horas na sede e 10 horas em campo; trabalha parte das horas na sede, parte em sobreaviso e parte em visitas in loco/nos domicílios; outro ainda justifica que estavam com apenas 3 conselheiros, e em alguns meses apenas 2.



b. Organização e compensação do sobreaviso

O ECA e a Resolução CONANDA n. 231/2022 são omissos quanto à organização e à forma de compensação do sobreaviso realizado pelos(as) Conselheiros(as) Tutelares, incumbindo à legislação local disciplinar a questão.

A **escala de sobreavisos, por sua vez, sendo matéria de ordem interna ao órgão, deverá ser disciplinada via Regimento Interno ou deliberação do colegiado** – sempre respeitando a divisão igualitária entre os membros. A escala deverá, contudo, ser **afixada em local de fácil acesso** à população (ao menos na sede física, no site oficial e nas redes sociais do Conselho Tutelar e da Prefeitura) e **encaminhada aos demais órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente**, com telefone para contato e nome do membro responsável por cada um dos períodos.

Nos municípios com mais de um Conselho Tutelar, é importante que a organização da escala ocorra por território, e não por município.

No que tange à remuneração ou compensação do sobreaviso, eventual pagamento de horas-extras ou compensação de carga horária trabalhada, em observância ao princípio da legalidade, devem estar expressamente previstos na **legislação municipal**. Em caso de compensação por folgas, é importante que sejam organizadas de forma a não prejudicar a colegialidade do órgão, também de acordo com o disposto na lei municipal.

c. Prática de “revezamento” dos membros

A Resolução CONANDA n. 231/2022, em várias oportunidades, expressamente prevê o caráter colegiado do Conselho Tutelar:

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, **sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho**.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.



§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, **serão comunicadas ao colegiado** no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, **sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.**

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

[...]

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, **submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;**

[...]

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, **com o apoio do colegiado**, tomaras medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, **é vedado aos membros do Conselho Tutelar:**

[...]

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e [...]

Art. 42.

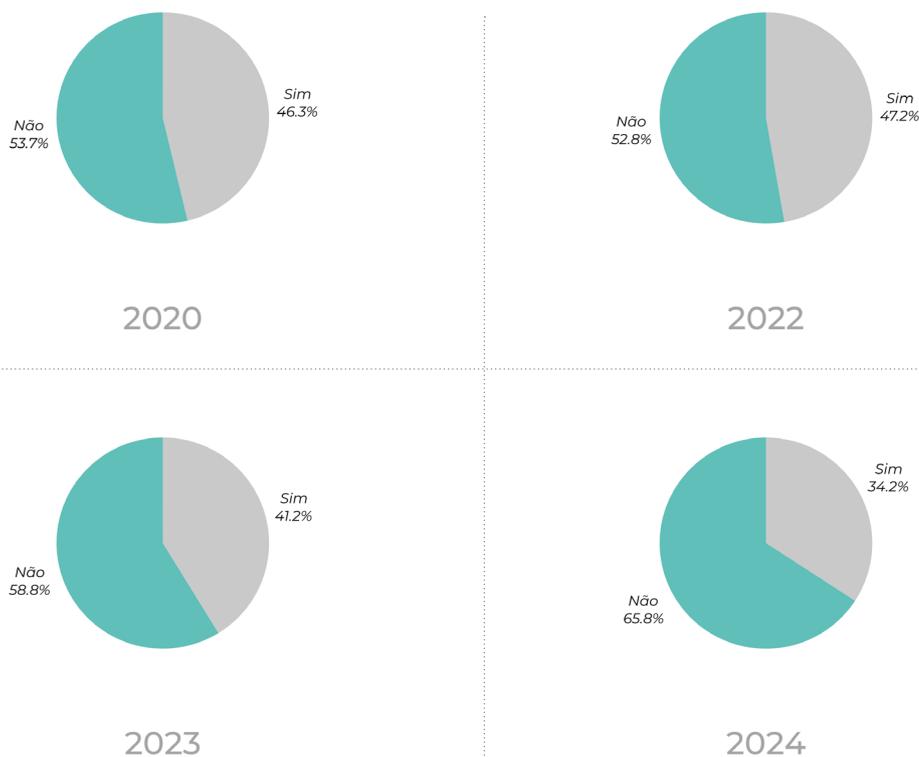
[...] § 2º O interessado poderá requerer **ao Colegiado** o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Considerando, portanto, a obrigatoriedade de cumprimento da mesma carga horária por todos os membros do Conselho Tutelar e a de que todas as decisões sejam tomadas em **colegiado** – com exceção daquelas tomadas em caráter emergencial, que devem ser submetidas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente – **a prática do revezamento é totalmente ilegal.** Mesmo assim,



34% dos Conselhos Tutelares de Santa Catarina, em 2024, informaram que realizam revezamento entre seus membros (Figura 10):

Figura 10: Prática de revezamento



Embora o número de Conselhos Tutelares que realizam revezamento tenha diminuído, essa prática ainda é comum em uma parte significativa dos Conselhos. É necessário reverter essa situação para garantir que todos funcionem de maneira regular e de acordo com o princípio de colegialidade que orienta a atuação do órgão.

Realização de reuniões do Colegiado

Como já indicado, “as decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu **colegiado**, conforme dispuser o Regimento Interno do órgão” (art. 21, Resolução CONANDA n. 231/2022).

Para tanto, **seus integrantes devem se reunir periodicamente para tomada das decisões**, sem prejuízo do atendimento à população durante o expediente ou sobreaviso. A quantidade e periodicidade de sessões deliberativas dependerá da demanda de cada município.



A colegialidade do órgão não impede a divisão de tarefas internas, de modo que otimize a atuação do Conselho Tutelar no desempenho de suas atribuições.

No comparativo entre os dados coletados entre 2020 e 2024, praticamente não houve alteração na relação de Conselhos Tutelares que realizam reuniões de colegiado diariamente. Além disso, em 2024, o número de colegiados que se reúnem diariamente é bastante baixo (12%). A tendência é maior entre aqueles que se reúnem semanalmente (48%), quinzenalmente (19%) e até mensalmente (18%), e há ainda aqueles que informam não realizar reunião (3%) – deixando dúvidas sobre o caráter colegiado das deliberações.

Figura 11: Periodicidade das reuniões de colegiado



Embora não haja previsão legal, **é essencial que o Conselho Tutelar estabeleça uma rotina diária de reuniões.** Essas reuniões são importantes não apenas para a tomada e avaliação de decisões em casos concretos, mas também para que o órgão discuta e trace metas e estratégias de atuação, defina procedimentos padrão a serem adotados nos atendimentos individuais ou emergenciais, analise dados de atendimentos e elabore relatórios, entre outras atividades.



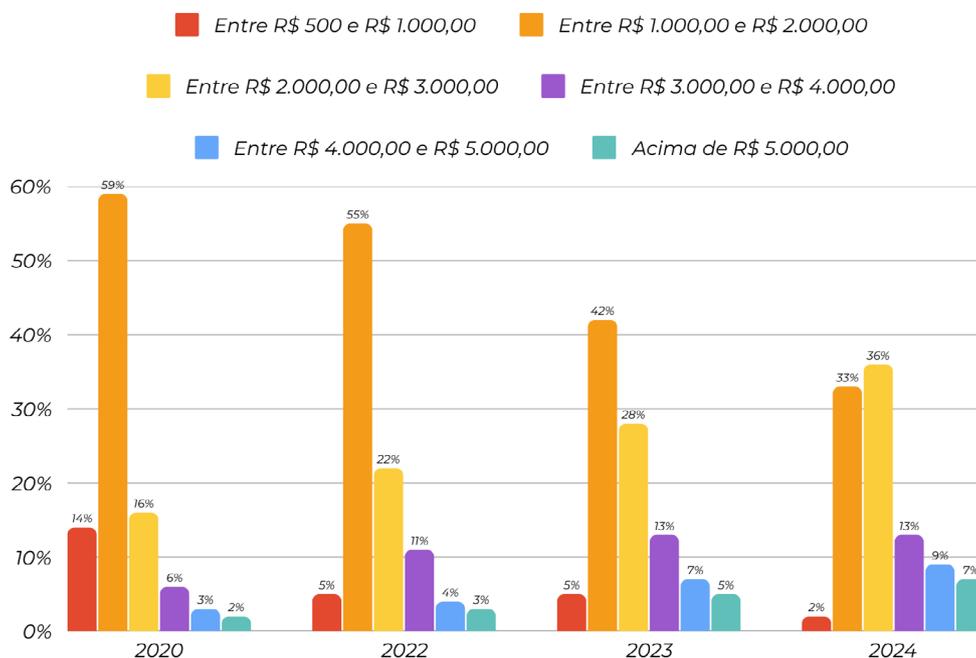
Remuneração dos membros

O ECA, no art. 134, estabelece que a **Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar**. Da mesma forma, a Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 39, que a função será remunerada de acordo com a legislação local, devendo ser “**proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida**”. Além disso, é necessário considerar a exigência de **dedicação exclusiva**, conforme disposto no art. 38 da resolução.

O Conselho Tutelar é um órgão central na política de atendimento à criança e ao adolescente, e **o exercício de sua função deve ser valorizado** como tal, inclusive na designação de sua carga horária. Assim, é razoável que os membros do Conselho Tutelar tenham, **no mínimo, remuneração proporcional aos proventos recebidos pelos servidores municipais de mesmo nível de escolaridade**.

Os dados mais recentes mostram uma tendência positiva, com um aumento no número de municípios que têm promovido uma melhor remuneração aos(as) Conselheiros(as) Tutelares. Paralelamente, houve uma redução entre aqueles com salários mais baixos. Atualmente, 35% dos Conselheiros(as) recebem abaixo de R\$ 2.000,00, 36% entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, enquanto 29% recebem acima de R\$ 3.000,00.

Figura 12: Remuneração dos membros



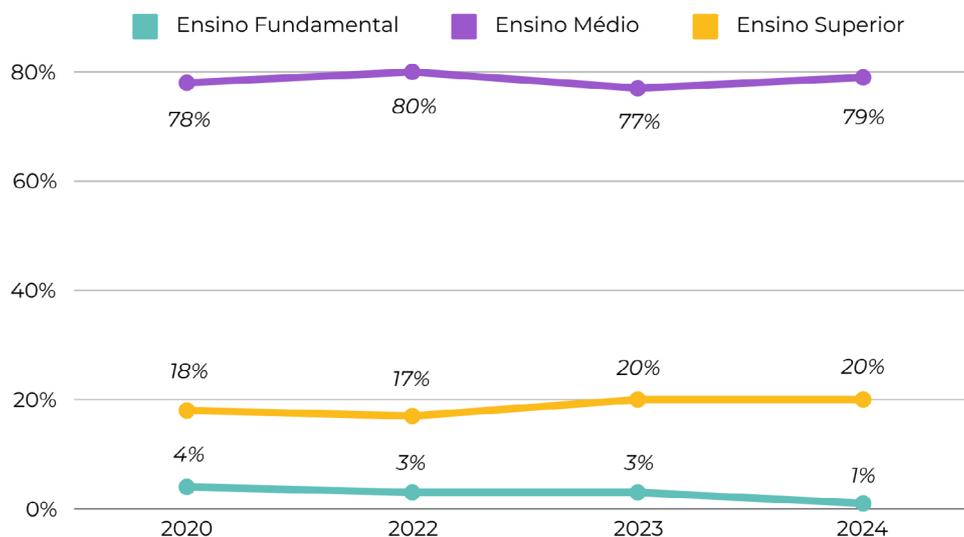
É essencial garantir a proporcionalidade entre remuneração, grau de escolaridade e carga horária semanal dos(as) Conselheiros(as). Considerando que o Conselho Tutelar desempenha um papel fundamental na política de atendimento a crianças e adolescentes, é importante valorizar os profissionais que nele atuam, o que inclui oferecer uma remuneração adequada.

Grau de escolaridade exigido dos membros

O ECA, ao tratar dos requisitos para a candidatura de membros do Conselho Tutelar (art. 133), não indicou grau de escolaridade mínimo para que os cidadãos e cidadãs pudessem concorrer à função. Por sua vez, a Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 12, § 2º, II, que, além dos requisitos do ECA e da lei municipal, devem ser considerados como requisitos adicionais a serem exigidos pela legislação local a “comprovação de, no mínimo, **conclusão do ensino médio**”.

Conforme as respostas obtidas em 2024, 79% dos municípios exigem o ensino médio como grau de escolaridade para o exercício da função, 20% exigem ensino superior e 1% exige apenas o ensino fundamental (Figura 13).

Figura 13: Grau de escolaridade dos membros



Comparando com os dados levantados nos anos anteriores, houve uma redução no número de municípios que exigem apenas o ensino fundamental (de 4% para 1%) e um aumento nos que exigem ensino superior (de 18% para 20%).



É importante promover uma análise conjunta, no âmbito municipal, dos dados sobre grau de escolaridade exigido, remuneração, carga horária e realização de revezamento no Conselho Tutelar. Isso é necessário para **verificar se o município não está desvalorizando a importância e a atuação do órgão**, que é essencial na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Política de Qualificação Profissional

a. Realização de curso(s) de capacitação pelos membros

O ECA dispõe sobre a responsabilidade de o município incluir em sua lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários para a **formação continuada dos(as) Conselheiros(as) Tutelares** (art. 134).

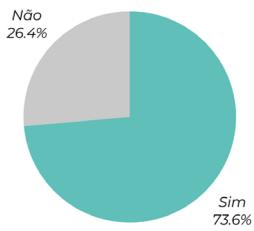
A Resolução CONANDA n. 231/2022 reforça a norma estatutária, detalhando, no art. 49, que é dever do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e do CONANDA, “estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente de seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão”.

A Figura 14, abaixo, mostra um aumento na realização de capacitações, especialmente em 2024, quando 84% dos Conselhos Tutelares relataram ter participado de formações. No entanto, considerando que a formação continuada é indispensável para a devida atuação profissional, os municípios ainda precisam se mobilizar para promover capacitações a todos os Conselhos Tutelares.

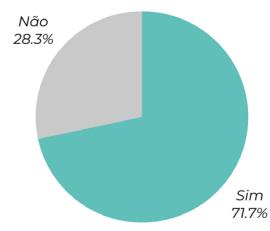
Entre os Conselhos Tutelares que mencionaram não ter acesso à formação continuada, os órgãos relataram que a gestão pública não promove capacitações devido aos custos e aos impeditivos impostos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Além disso, reconhecem a necessidade de mais capacitações, inclusive em conjunto com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).



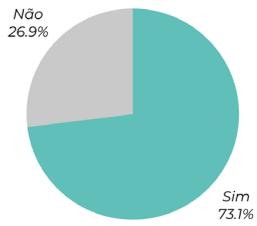
Figura 14: Realização de capacitação de membros no ano anterior



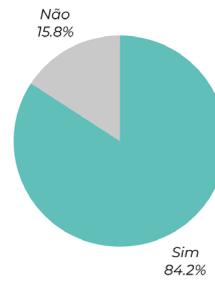
2020



2022

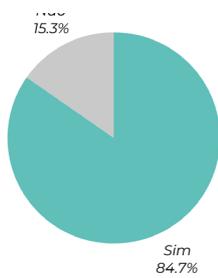


2023

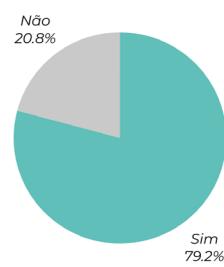


2024

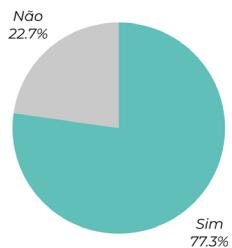
Figura 15: Previsão para capacitação de membros no ano de levantamento dos dados



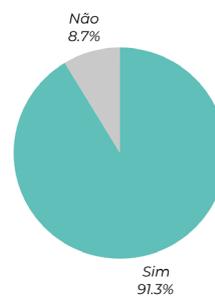
2020



2022



2023



2024

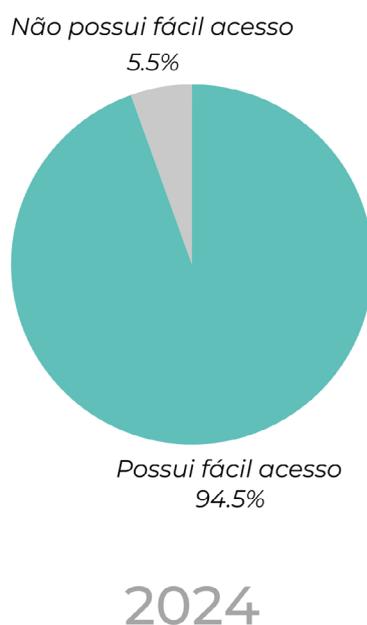


Saliente que, a partir de maio de 2024, foi disponibilizada gratuitamente pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com contribuição de integrantes do Grupo de Trabalho Interinstitucional, o “**Qualifica CT: Primeiras lições para atuação de Conselheiros(as) Tutelares**”, em formato totalmente online, gratuito, com 16 horas-aula e programação completa e abrangente, ministrada por professoras e professores experientes e renomados. Ainda, foram realizadas diversas *lives* e rodas de conversa sobre temas afetos aos direitos das crianças e dos adolescentes.

A Capacitação Inicial Unificada está disponível na página do [CEAF Virtual](#).

A relação de Conselheiros(as) Tutelares que concluíram o curso pode ser conferida abaixo:

Figura 16 – Conselheiros(as) que concluíram o curso



Nesse sentido, em 61% dos Conselhos Tutelares, todos os membros titulares concluíram o referido curso, enquanto 39% tiveram pelo menos um membro que realizou o curso. Cabe destacar que o curso oferece uma base importante para alinhar o trabalho dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, mas a formação deve ser continuada.



Manutenção e funcionamento

a. Ferramentas e equipamentos básicos

O ECA, no art. 134, parágrafo único, prevê que constará da **lei orçamentária municipal** a previsão dos **recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar**. Isso também é previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CONANDA n. 231/2022, que exemplifica as despesas a serem consideradas:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, **manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares**, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

[...]

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

[...]

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e **infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários** para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos; (grifou-se)

A despeito disso, demonstrou o diagnóstico que alguns Conselhos Tutelares, em 2024, responderam que não possuem itens básicos para o desempenho da função, tais como acesso à internet, computadores suficientes, impressoras etc. Isso deve ser motivo de atuação do Poder Executivo municipal, dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos demais órgãos de controle.

Considerando as atividades desempenhadas pelo órgão, tanto em expediente quanto no período de sobreaviso, **é essencial que os municípios forneçam todos os equipamentos e ferramentas necessários, e em boa qualidade de**



uso, para o bom funcionamento do órgão e a **atuação concomitante** dos(as) 5 Conselheiros(as) Tutelares na sede.

b. Existência de equipe de apoio para suporte administrativo e técnico das atividades dos membros

O § 4º do artigo 4º da Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê a responsabilidade do Poder Executivo de garantir equipe administrativa de apoio para o Conselho Tutelar:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

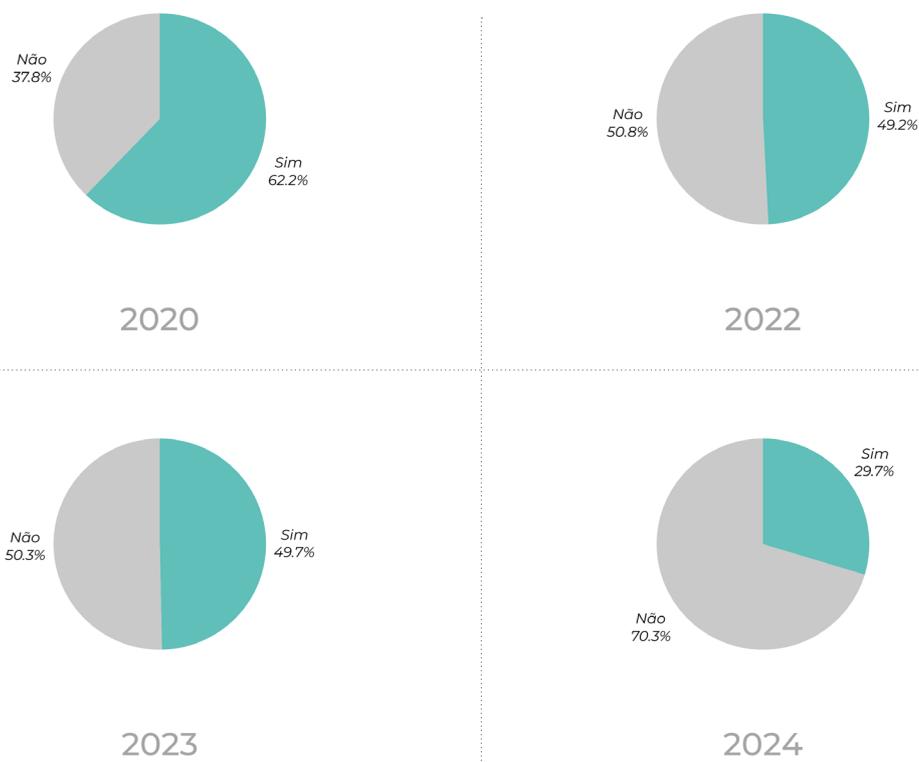
[...]

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Dos 310 Conselhos Tutelares consultados em 2024, apenas 30% afirmaram possuir equipe administrativa de apoio (Figura 17). De 2020 a 2024, observa-se uma redução no percentual de órgãos com equipe administrativa, caindo de 62% para 30%. Importa destacar que, diferente dos questionários anteriores, o atual (2024) passou a explicar o que se considera como equipe administrativa, nos termos da Resolução n. 231/2022 do CONANDA. Assim, tem-se a hipótese de que essa explicação seja a causa da redução nos números. Contudo, é necessário identificar as razões dessa drástica redução, que pode impactar o processo de trabalho dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, uma vez que passam a arcar com funções gerenciais além de suas atribuições habituais.



Figura 17: Existência de equipe administrativa de apoio



Questionados sobre a equipe administrativa, os Conselhos Tutelares indicaram profissionais como serviços gerais, auxiliares administrativos, motoristas exclusivos, motoristas disponíveis para a realização de diligências, entre outros. A relação estabelecida entre o Conselho Tutelar e os sujeitos do SGD deve se pautar na perspectiva da horizontalidade e da complementaridade no atendimento das demandas provenientes do próprio Conselho Tutelar.



Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA):

A Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 23, que **cabe ao município fornecer os meios necessários para a sistematização das demandas do Conselho Tutelar, tendo por base o SIPIA.**

O **plano de implantação**, por sua vez, é de responsabilidade do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Inclusive, alterando a Resolução n. 170/2014, a recente Resolução CONANDA n. 231/2022 incluiu a **obrigatoriedade de uso do SIPIA-CT**, no § 4º do art. 23:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente. [...]

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O **registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA** ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, **é obrigatório**, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA. (grifou-se)

O SIPIA-CT é disciplinado na **Resolução CONANDA n. 178/2016**, que “estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência”, considerando, dentre outros:

[...] **a escassez de dados qualificados, objetivos e fidedignos** para subsidiar a formulação e a execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência, tendo como base de referência os Conselhos Tutelares;

[...]

[...] que **os conselheiros tutelares necessitam de ferramenta informatizada para o exercício das competências** que lhes são atribuídas no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a qualificar os procedimentos de escuta,



orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos;

[...]

[...] a **necessidade de uma base de dados que sirva de referência para**

ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

[...] a necessidade de que o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, módulo Conselho Tutelar se consolide como uma **ferramenta de análise e tratamento das mais variadas violações dos direitos da criança e do adolescente**, por meio de uma **base de dados confiável, única e nacional**, fornecendo diagnósticos e subsídios para os processos de formulação e gestão da política para a infância e a adolescência nos níveis municipal, estadual, distrital e federal; (grifou-se)

Relativamente à organização e aprovação do Plano de Ação para a implantação, implementação e monitoramento do SIPIA-CT, a Resolução previu, no artigo 11, o prazo de 90 dias a partir da sua publicação, ocorrida em 15/09/2016:

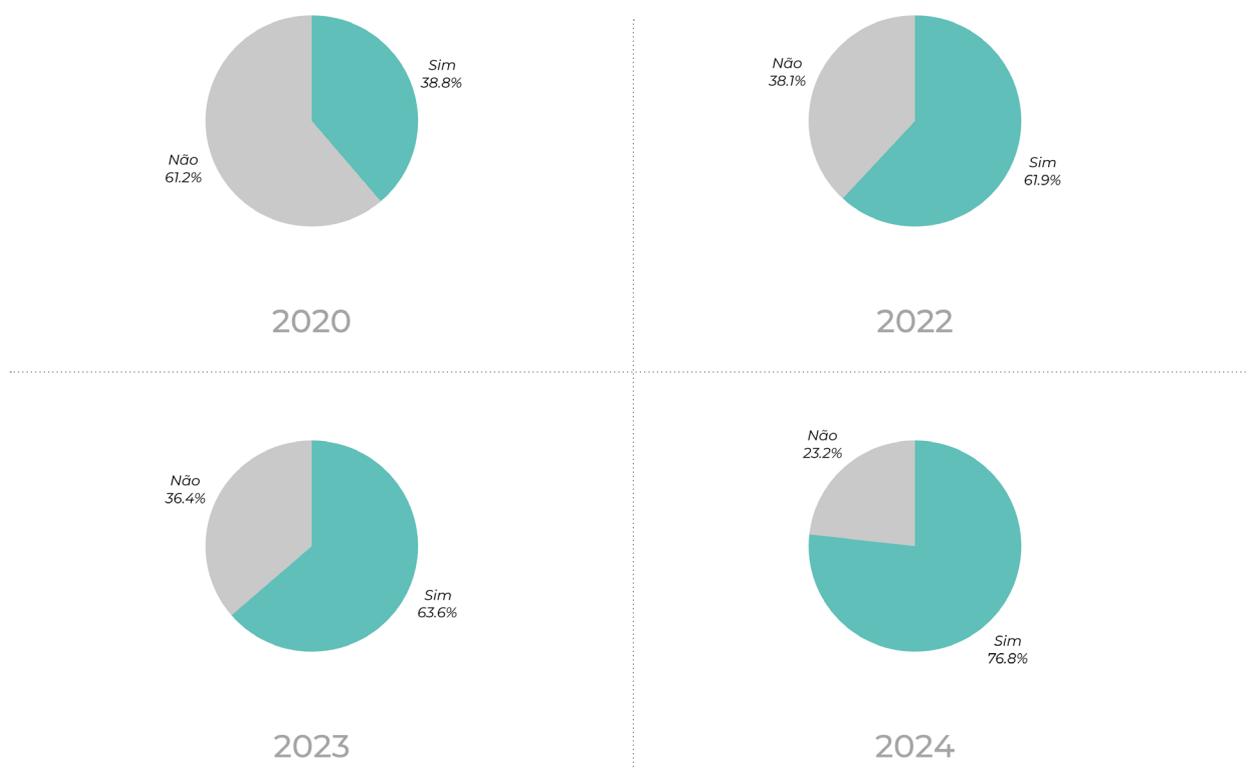
Art. 11. Os Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para organizar e aprovar um plano de ação que conterá as estratégias a serem adotadas, as etapas, os prazos e as metas relacionadas à implantação e implementação e monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar.

A Recomendação n. 5/2020 do CONANDA estabelece, no art. 1º, “que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação dos conselhos estaduais e municipais dos direitos das crianças e adolescentes”.

Mesmo diante dessas normas, em 2024, 23% dos Conselhos Tutelares **afirmaram não utilizar o SIPIA-CT** (Figura 18). As principais justificativas para não utilizá-lo incluem: ausência de capacitação, internet insuficiente e outros fatores.



Figura 18: Uso do SIPIA



Orientação Conjunta GT Acolhimento n. 01/2019

O formulário divulgado pela Orientação Conjunta n. 01/2019 foi elaborado pelo CIJE/MPSC e validado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Acolhimento. Esse instrumento tem como objetivo auxiliar a atuação dos Conselhos Tutelares e demais órgãos que trabalham com a política de convivência familiar e comunitária, especialmente em casos de acolhimentos excepcionais ou de urgência, isto é, aqueles que envolvem

[...] situações de diferentes naturezas, mas sempre de extrema gravidade que não podem aguardar o rito judicial estabelecido pela Lei. A regra não é o acolhimento promovido diretamente pelo Conselho Tutelar, mas sim a comunicação do fato previamente ao Ministério Público, que ingressará com pedido judicial para a aplicação da medida de acolhimento junto ao Juízo competente. O parágrafo único do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente é bastante claro: “Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestan-

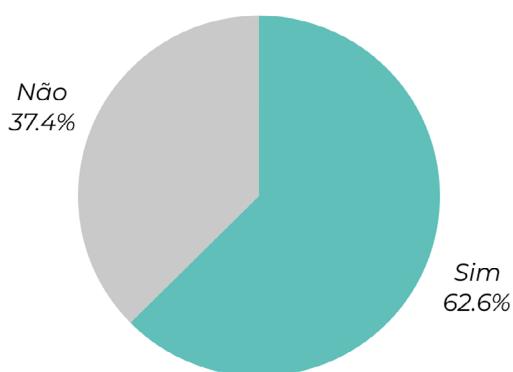


do-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família”.

O acolhimento em caráter excepcional e de urgência, nas situações indicadas, possui, necessariamente, um sentido protetivo emergencial, e a comunicação do fato, no menor prazo possível, possibilita que sejam agilizadas as providências necessárias ao equacionamento da questão. Esta modalidade de acolhimento deve servir apenas para salvaguardar a vida e a saúde de crianças/adolescentes de riscos iminentes, desde que não haja familiar extenso apto a exercer os cuidados momentâneos que a criança/adolescente necessite.

Em 2024, 63% dos Conselhos Tutelares afirmaram utilizar o formulário, enquanto 37% responderam negativamente (Figura 20). Importante é verificar que o instrumento sintetiza as providências que a lei exige sejam adotadas pelo Conselho Tutelar em caso urgentes e que se vislumbre a necessidade de acolhimento e afastamento do convívio familiar. Fornece subsídios que contribuem para o reconhecimento do caráter de urgência, evitando-se acolhimentos equivocados. Além disso, permite a coleta de informações necessárias ao Sistema de Garantia de Direitos, que atua na perspectiva da política de convivência familiar e comunitária e instrumentaliza o Promotor de Justiça e o Juiz para as providências legais e que sejam adotadas de forma célere, conforme exige a lei, art. 136, V, XI e parágrafo único, por exemplo.

Figura 19: Uso do Formulário de Acolhimento Emergencial Orientação Conjunta n. 01/2019



2024



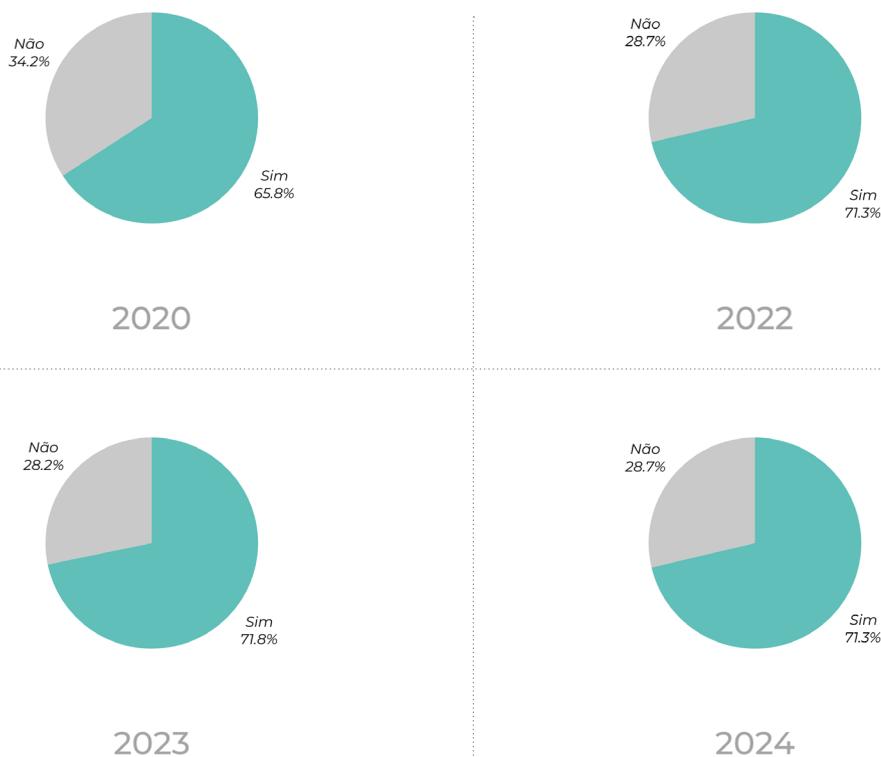
Relatórios trimestrais

O art. 23 da Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente.
§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará **relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude**, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, **de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.**

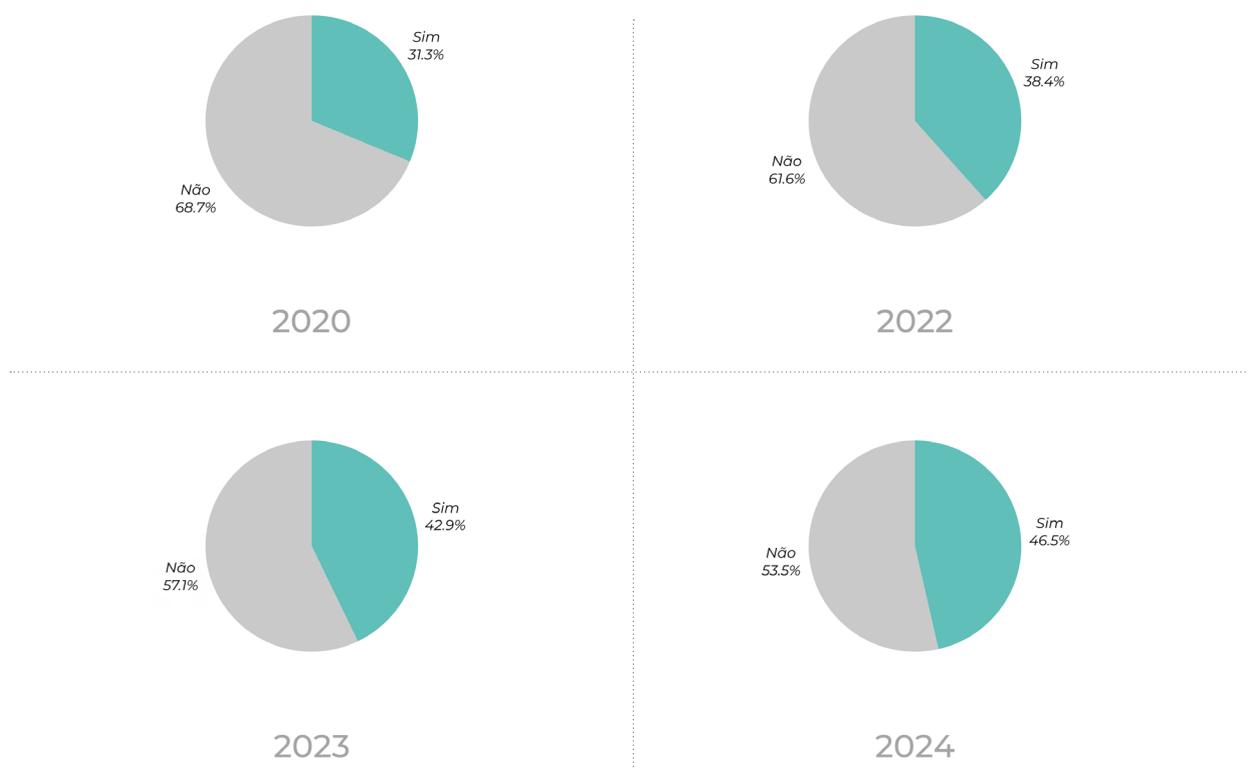
No que tange ao envio dos relatórios trimestrais aos Conselhos Municipais dos Direitos, ao Ministério Público e às Varas da Infância e Juventude, os dados indicaram que muitos Conselhos Tutelares não cumprem a norma.

Figura 20: Envio de relatórios trimestrais ao CMDCA



Em 2024, 29% dos Conselhos Tutelares informaram não enviar os relatórios trimestrais ao **CMDCA** (Figura 20). As justificativas para a não realização do envio incluem: baixa demanda, envio apenas quando solicitado, CMDCA não atuante ou que não solicita os relatórios, envio semestral, falta de articulação em rede, desconhecimento da obrigatoriedade de envio, falta de costume, dificuldades decorrentes do SIPIA e equipe majoritariamente nova, entre outras razões.

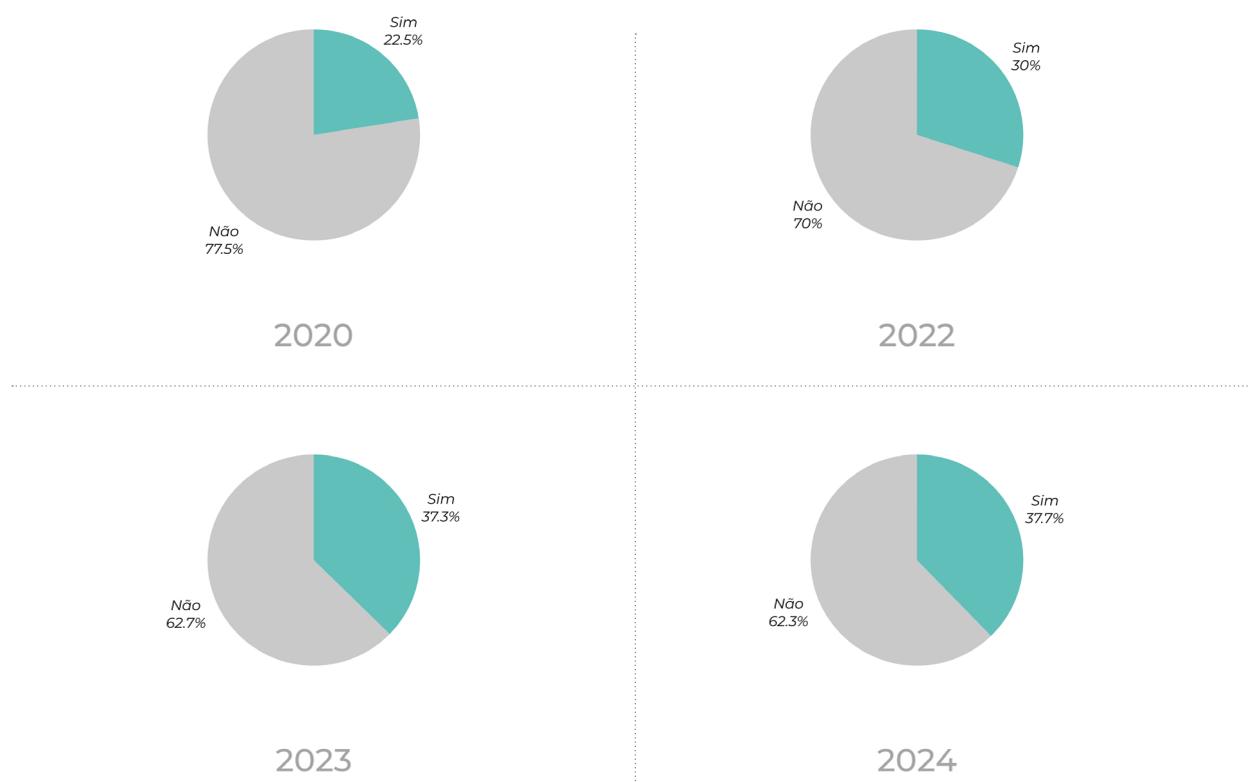
Figura 21: Envio de relatórios trimestrais ao MPSC



Quanto ao envio do relatório ao **Ministério Público**, em 2024, apenas 46% dos Conselhos Tutelares indicaram realizar o envio, enquanto **54% não o fizeram**, conforme ilustra a Figura 21. As justificativas para a não realização do envio incluem: desconhecimento da obrigatoriedade de envio, dispensa pelo Ministério Público, nunca ter sido solicitado, envio apenas quando solicitado, resposta ao MP por meio de ofícios, rotatividade de Promotores de Justiça, baixa demanda, ausência de equipe administrativa, envio apenas para o CMDCA, envio anual, falta de capacitações, entre outras.



Figura 22: Envio de relatórios trimestrais à Vara da Infância e Juventude



Em 2024, apenas 38% dos Conselhos Tutelares indicaram enviar o relatório trimestral às **Varas da Infância e Juventude**, enquanto **62% não realizaram** esse envio (Figura 22). Esse é um número bastante baixo para algo que deveria fazer parte do processo de trabalho dos(as) Conselheiros(as) Tutelares.

As justificativas incluem: desconhecimento da obrigatoriedade, falta de articulação, não ter sido solicitado, envio apenas em ocasiões necessárias, entre outras razões.

O dado é relevante, porquanto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Resolução CONANDA n. 231/2022, a função dos relatórios trimestrais é informar àqueles órgãos acerca das **demandas e deficiências na implementação da política pública** para, a partir daí, serem **definidas estratégias e providências necessárias à superação das demandas, bem como à formulação de políticas públicas**.

Importante observar, também, que outras regras reforçam a importância de existir a comunicação do próprio Conselho Tutelar sobre seu funcionamento inadequado ou falha nos atendimentos de crianças e adolescentes, inclusive, regulamentando expressamente a função aos órgãos de fiscalização e controle para a implementação de medidas a bem do adequado funcionamento do Conselho Tutelar e das políticas de atendimento. Todavia, isso não será possível sem as informações sobre as deficiências existentes, o que pode chegar com a regularidade exigida naqueles relatórios.



É o que prevê o art. 4, § 2º, Resolução CONANDA n. 231/2022:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

§ 2º Na hipótese de **inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento**, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão **podrá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.**

Tanto quanto o art. 50 da mesma resolução:

Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas compe-

tente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

A efetividade da entrega dos relatórios trimestrais, portanto, demanda **atuação intersetorial**.

Atuação em espaços intersetoriais

a. Participação em espaços intersetoriais

O ECA, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral como norte, abarca também a **incompletude institucional** que aponta para a **necessidade de complementaridade das ações** dos diversos sujeitos governamentais e da sociedade civil que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, prevendo em seu artigo 70-A e incisos:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#) [...]

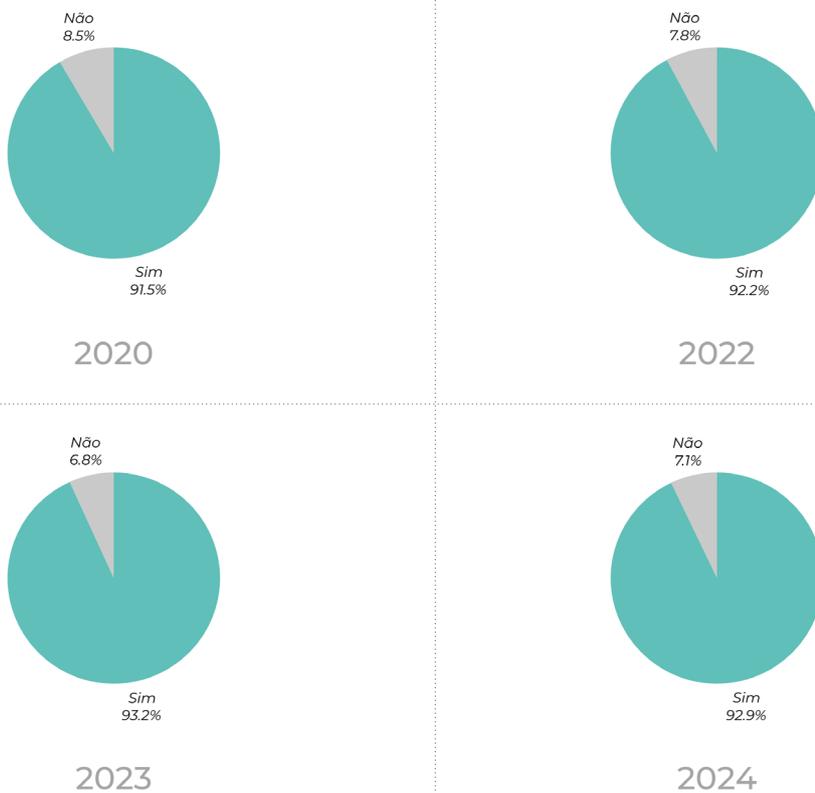
VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Nesse sentido, em 2024, 93% dos Conselhos Tutelares relataram participar de reuniões intersetoriais, ou seja, foram convidados por outros sujeitos do Sistema



de Garantia de Direitos (SGD). Por outro lado, 7% responderam negativamente, mantendo a tendência dos anos anteriores (Figura 23).

Figura 23: Participação em reuniões intersetoriais



b. Promoção de espaços intersetoriais

A Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, por sua vez, acrescentando disposição não existente na revogada Resolução n. 170/2014, com o § 2º do art. 29:

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de **desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes**, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O **caráter resolutivo** da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 29. O Conselho Tutelar **articulará ações** para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a **agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governa-**



mentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, **obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta** focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

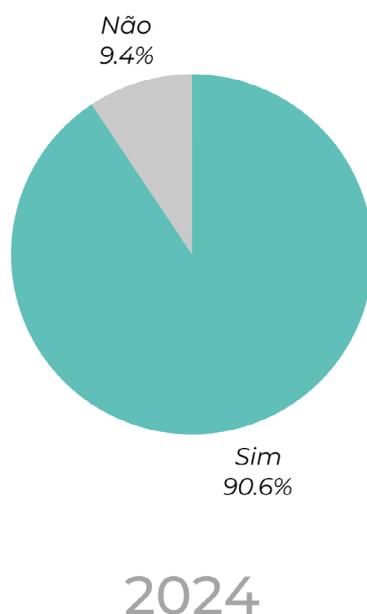
Para a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, portanto, a **atuação intersetorial é fundamental**, para que o **sistema de garantia de direitos dialogue entre si e articule ações conjuntas para alcançar tal objetivo**.

Uma atuação resolutiva e desjudicializante depende da **pactuação de fluxos locais**, do **conhecimento da atuação** dos demais órgãos Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e do reconhecimento das **potencialidades e deficiências nas políticas públicas setoriais**.

É importante destacar que o Conselho Tutelar, por natureza, deve protagonizar a articulação entre os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, abordando desde questões pontuais de violações de direitos até questões complexas relacionadas à implantação de políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

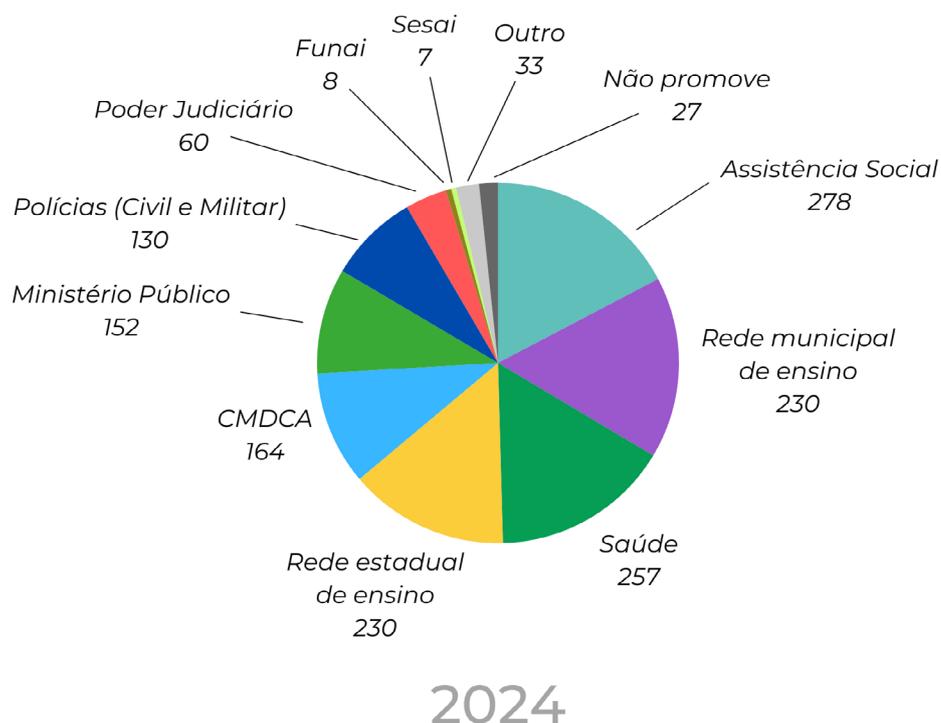
Considerando esse caráter proativo que compete aos Conselhos Tutelares na promoção da articulação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, optou-se por adicionar uma nova questão, pois o dado anterior não necessariamente expressa o protagonismo do órgão. Nesse sentido, dos 310 Conselhos Tutelares, 91% (Figura 24) responderam que promovem reuniões intersetoriais.

Figura 24: Promoção de reuniões intersetoriais



Quanto aos órgãos com os quais os Conselhos Tutelares promovem articulação, destacam-se aqueles responsáveis pela execução das políticas de assistência social (278 respostas), educação (rede municipal de ensino, 262 respostas; e estadual, 230 respostas) e saúde (257 respostas), com menor destaque para outras instituições.

Figura 25: Órgãos com os quais o CT promove articulação em rede



Conclusão

O panorama da estrutura e do funcionamento dos Conselhos Tutelares de Santa Catarina em 2024, sintetizado neste documento, apresenta uma análise dos dados coletados ao longo dos anos de 2020 a 2024, revelando tanto avanços quanto desafios significativos. Especificamente, foram analisados os seguintes aspectos: i - quantidade de conselhos tutelares por município; ii - sede do conselho tutelar; iii - vinculação administrativa; iv - quantidade de membros; v - carga horária de trabalho dos membros; vi - realização de reuniões do colegiado; vii - remuneração dos membros; viii - grau de escolaridade exigido dos membros; ix - política de qualificação profissional; x - manutenção e funcionamento; xi - sistema de informação para infância e adolescência (sipia); xii - orientação conjunta de acolhimento n. 01/2019; xiii - relatórios trimestrais; e xiv - atuação em espaços intersetoriais.

Cada um desses aspectos é crucial para entender o cenário atual e os desafios que precisam ser enfrentados para garantir a efetividade da atuação dos Conselhos Tutelares na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Desse modo, conclui-se que:

- Todos os municípios de Santa Catarina possuem pelo menos um Conselho Tutelar, conforme exigido pelo ECA. Municípios maiores possuem mais de um Conselho Tutelar, mas, dentre esses, Joinville e Florianópolis ainda precisam criar pelo menos um Conselho para atender adequadamente suas populações.
- A maioria dos Conselhos Tutelares está localizada em locais de fácil acesso. No entanto, muitas sedes são compartilhadas com outros órgãos, o que pode comprometer a privacidade e a qualidade do atendimento. Apenas 48% dos Conselhos Tutelares possuem todos os espaços físicos, instalações e equipamentos exigidos pela resolução.
- A vinculação administrativa dos Conselhos Tutelares ao Gabinete do Prefeito aumentou timidamente, mas ainda é necessário intensificar os esforços para garantir essa vinculação em todos os municípios. Em 2024, apenas 46% dos Conselhos estavam vinculados ao Gabinete do Prefeito.
- O número mínimo de 5 Conselheiros(as) Tutelares é taxativo (art. 132, Lei 8.069/90). Em 2024, 84% dos Conselhos Tutelares operavam com o quadro completo de membros titulares, mas 49 com menos de 5 membros titulares, contrariando o que determina o ECA e a Resolução 231/2022 do CONANDA.
- A maioria dos Conselhos Tutelares relatou uma carga horária de 40 horas semanais para seus membros, com uma melhoria na adequação da



jornada de trabalho em comparação com anos anteriores. No entanto, 6% dos municípios indicaram cargas horárias inferiores a 30 horas semanais, o que deve ser objeto de atenção dos gestores locais, notadamente, diante da complexidade e do número de tarefas atribuídas legalmente aos órgãos, a sugerir que essa carga horária é inadequada.

- A frequência das reuniões do colegiado varia, com a maioria dos Conselhos se reunindo semanalmente. Apenas 12% dos Conselhos se reúnem diariamente, o que é essencial para a tomada de decisões colegiadas e a eficácia do atendimento.
- Houve uma tendência positiva na remuneração dos conselheiros tutelares, com um aumento no número de municípios que oferecem salários mais adequados. Atualmente, 35% dos conselheiros recebem abaixo de R\$ 2.000,00, 36% entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, e 29% acima de R\$ 3.000,00.
- A maioria dos municípios exige o ensino médio como grau de escolaridade mínimo para os conselheiros tutelares, com um aumento na exigência de ensino superior. Em 2024, 79% dos municípios exigiam ensino médio, 20% ensino superior e 1% apenas ensino fundamental.
- A realização de cursos de capacitação aumentou, especialmente em 2024, quando 84% dos Conselhos Tutelares relataram ter participado de formações. No entanto, ainda é necessário que todos os Conselhos tenham acesso à formação continuada.
- Muitos Conselhos Tutelares ainda enfrentam dificuldades com a falta de equipamentos básicos e equipe administrativa de apoio. Apenas 30% dos Conselhos afirmaram possuir equipe administrativa de apoio em 2024.
- A utilização do SIPIA-CT ainda não é universal, com 23% dos Conselhos Tutelares não utilizando o sistema em 2024. As principais justificativas incluem ausência de capacitação e internet insuficiente.
- Em 2024, 63% dos Conselhos Tutelares afirmaram utilizar o formulário de acolhimento excepcional e de urgência, enquanto 37% responderam negativamente. O uso desse instrumento contribui para evitar acolhimentos equivocados, já que organiza as informações legalmente exigidos para a providência.
- Muitos Conselhos Tutelares ainda não cumprem a obrigatoriedade de envio de relatórios trimestrais aos órgãos competentes. Em 2024, 29% dos Conselhos não enviaram os relatórios ao CMDCA, 54% não



enviaram ao Ministério Público e 62% não enviaram às Varas da Infância e Juventude.

- A participação dos Conselhos Tutelares em reuniões intersetoriais é alta, com 93% relatando participação em 2024. No entanto, é necessário que esses órgãos promovam ativamente a articulação com a rede de proteção para garantir a efetividade das ações.

Em resumo, o fortalecimento dos Conselhos Tutelares nos municípios em Santa Catarina depende de esforços contínuos para melhorar as condições de trabalho, a qualificação dos profissionais e a articulação intersetorial. A garantia dos direitos das crianças e adolescentes exige um compromisso constante dos municípios e do poder público em geral.

Por fim, é importante ressaltar que os dados presentes neste relatório são dinâmicos, influenciados por diversos fatores, como a rotatividade dos membros do Conselho Tutelar e dos CMDCA, as alterações administrativas nos municípios e a interpretação dos respondentes ao preencherem o formulário.

Dessa forma, é imprescindível reunir cada vez mais esforços para melhorar o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Estado de Santa Catarina. Este Centro de Apoio ao realizar levantamentos como esse visa manter os dados atualizados tanto quanto possível, contando com a colaboração de todos, inclusive, dos próprios conselheiros tutelares, a fim de desnudar a situação, oportunizando avanços para a atividade do órgão e da proteção de direitos de crianças e adolescentes. Assim, auxilia-se a tomada de decisão pelo gestor público, ao CMDCA, para as providências pelos órgãos de fiscalização e se fornece ao cidadão elementos mínimos para que também exerça seu papel na efetivação das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente. Esse dever decorre do texto constitucional, que atribui à sociedade a responsabilidade de assegurar os direitos das crianças e adolescentes e protegê-los contra a violência, ao lado do Estado e da família (art. 227, CF).



Anexo

Resolução CONANDA n. 231/2022

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20231%2C%20de%2028,dos%20membros%20do%20Conselho%20Tutelar>.

Curso “Capacitação Inicial Unificada de Conselheiros Tutelares”:

<https://ead.mpsc.mp.br/course/view.php?id=927>

Vídeos da Série “Conselho Tutelar”, produzidos pelo MPSC

https://www.youtube.com/playlist?list=PLPCOrnN7J_53mv9LZsrCWdDF6fE9M7Z_b

O Sistema de Garantia de Direitos - Estatuto da Criança e do Adolescente: 3 décadas de história

https://www.youtube.com/watch?v=cbN-RtSUakU&ab_channel=Comit%C3%AASUASSC-COVID19emdefesadavida

Série sobre o Serviço de Família Acolhedora

<https://www.youtube.com/playlist?list=PLWv-EYBJ6EOO9-idH1SbTSh5H5qTSBYAz>

IBDCRIA- UNISAL: A intervenção do MP em processos protetivos individuais

https://www.youtube.com/watch?v=PYew3aZUUtA&ab_channel=Extens%C3%A3oUNISAL

Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

https://www.youtube.com/watch?v=5YJF0Tr_WVY&ab_channel=ministeriopublicosc

O sistema de garantia de direitos diante da vacinação de crianças

https://www.youtube.com/watch?v=E8nPZzufll8&ab_channel=Extens%C3%A3oUNISAL

Cartilha - O direito à convivência familiar e comunitária e a implementação do serviço de família acolhedora

<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5302>



Orientações Técnicas – Conselho Tutelar

<https://www.mpsc.mp.br/cao-infancia-e-juventude/publicacoes-tecnicas>

Guia de Atuação do Ministério Público no Processo de Escolha do Conselho Tutelar

<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-da-infancia-e-juventude/grupos-de-trabalho/conselho-tutelar>



MPSC
MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

QUALIFICA
C T